



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15504.020423/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.172 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente ANDRADE VALLADARES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo a contribuinte, compreendido a matéria tributada e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

PRELIMINAR DE MÉRITO. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA N° 6. CARF.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF n° 2.

Não há que se falar em confisco quando a multa for aplicada em conformidade com a legislação.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA.

As empresas devem lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, na forma estabelecida pela legislação previdenciária.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando, para tanto, a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 342/362) contra decisão de primeira instância (e-fls. 328/335), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Conforme fl. 01, Relatório Fiscal da Infração à fl. 79 e Anexos às fls. 81/82 e 83/103, a empresa foi autuada por infringência ao disposto no artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social — RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999), porque deixou de lançar regular e mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no período de janeiro a dezembro de 2004.

Mais especificamente, de acordo com o Relatório Fiscal (fl. 79), no trabalho de auditoria fiscal verificou-se que:

- remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais, discriminadas no Anexo I, foram contabilizadas erroneamente em contas impróprias, de acordo com a descrição;

- foram contabilizadas erroneamente em contas impróprias pagamentos a pessoas jurídicas;

- foram contabilizados, de maneira incorreta, na conta "INSS a recolher" (2.1.1.04.02.0003), valores descontados de segurados, relativos a contribuições devidas ao SEST — Serviço Social do Transporte, e ao SENAT — Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, já que tais valores não tem caráter previdenciário.

No Anexo I (fls. 81/82) demonstrou-se em qual conta contábil os fatos geradores foram contabilizados e qual conta específica deveria ter sido utilizada para contabilizar tais pagamentos, de acordo com o plano de contas adotado pela empresa.

O Anexo II (fls. 83/103) contém cópias dos lançamentos contábeis, por amostragem, das referidas contas do Livro Diário, extraídas do arquivo

magnético fornecido pelo contribuinte com Código de Identificação Geral n.º 77a48f61-288e2018-32eb9a17-7634d2d6.

Ficou configurada a circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 290, inciso V do Regulamento da Previdência Social — RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 e alterações posteriores): em ação fiscal anterior foi lavrado o Auto de Infração n.º 35.072.629-9, de 19/12/2000, por infração ao artigo 32, inciso I da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 225, inciso I, § 9.º do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999), cuja decisão administrativa transitada em julgado é de 14/05/2001.

Conforme fl. 01 e Relatório Fiscal da Multa (à fl. 80), a multa de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) é o valor mínimo previsto nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/1991 e considerando o disposto nos artigos 283, inciso II, alínea "a", e 373 do RPS, além da Portaria Ministerial vigente à época da lavratura (PT MPS n.º 48, de 12/02/2009 - DOU de 13/02/2009). Ante a presença da circunstância agravante de reincidência genérica, a multa aplicada corresponde ao valor mínimo elevado em duas vezes, de acordo com o artigo 292, inciso IV do Regulamento da Previdência Social — R\$ 26.583,32 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos).

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0610100.2008.00603, e a documentação para auditoria foi solicitada para o período de apuração de janeiro a dezembro de 2004, por meio de Termo de Início da Ação Fiscal, de 04/03/2008 (fls. 23/24), ciência na mesma data, e Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, datados de 30/04/2008, 28/05/2008, 11/07/2008 e 09/09/2008 (fls.25/47).

A empresa autuada foi cientificada da presente autuação em 12/05/2009 (cópia do Aviso de Recebimento da Empresa de Correios e Telégrafos à fl. 108), e apresentou impugnação, fls. 113/153, através de procurador (fl. 112) e dentro do prazo legal (informação de fl.316), que contém, em síntese, as seguintes alegações:

- que pleiteou o desmembramento do Auto de Infração, pedido este negado, o que representa cerceamento do direito do contribuinte, o que é vedado constitucionalmente;

- que viu-se compelida a efetuar os pagamentos dos valores constantes dos Autos de Infração n.ºs 37.182.320-0, 37.182.322-6, 37.182.323-4, 37.182.324-2, tendo em vista que o órgão negou-se a desmembrar os autos para especificar os valores referentes a cada contribuição e, sendo procedente esta defesa, reserva-se o direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos, caso não seja determinado de ofício o seu pagamento, com as devidas correções;

- com base na Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, alega a ocorrência da decadência/prescrição do crédito de janeiro a maio/2004, requerendo a conseqüente extinção de eventual crédito quanto a este período;

- que foi violado o Princípio da Segurança Jurídica ao ser lavrado o Auto de Infração fora do estabelecimento autuado, além de desprezado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, ao ser encaminhado o Auto de

Infração pelo correio, sem que tenha havido solicitações de esclarecimentos por escrito de eventuais falhas ou irregularidades, como no caso em questão, o que toma nula a autuação, pela impossibilidade de correção de tais falhas;

- que deve ser levada em conta a boa-fé da autuada, considerando-se irrelevante o fato da empresa ter ficado apenas quatro meses sem o cadastro no PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador, já que, quando a alimentação é fornecida pelo empregador, é irrelevante a sua condição de inscrita ou não no referido Programa, nos termos do artigo 28, § 9.º, alínea "c" da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Cita jurisprudência;

- que é evidente o caráter confiscatório da multa aplicada.

Requer o apontamento individualizado das contribuições e seus respectivos valores, abrindo-se nova vista à autuada para apresentar defesa, e decotados da penalidade os valores relativos ao período atingido pela decadência.

Ademais, que sejam consideradas todas as alegações apresentadas relativas à ineficácia do procedimento fiscal e improcedência da autuação.

Caso o entendimento do órgão julgador seja diverso, requer:

- a nulidade da autuação, ante o reconhecimento do caráter confiscatório da multa;

- que sejam restituídos os valores de multa pagos indevidamente nos processos Autos de Infração n.ºs 37.182.320-0, 37.182.322-6, 37.182.323-4, 37.182.324-2.

Houve a desapensação dos processos lavrados na mesma ação fiscal, que passaram a tramitar em separado, conforme termo de fl. 155.

Às fls. 159/315 foi juntada a cópia do processo principal ao qual o presente processo estava apensado (Auto de Infração n.º 37.182.325-0).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MULTA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

Constitui infração à legislação, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A 8ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente o lançamento por estar em acordo com a legislação e a infração ter sido constatada com base nos documentos apresentados.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação, lançando preliminar de nulidade, juntando documentos.

Cita jurisprudências e ao final requer o que segue:

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos se extrai, é o presente RECURSO para, sempre com o devido acatamento, requerer se digne Vossa Senhoria em recebê-lo para determinar o desmembramento deste auto com apontamento individualizados das contribuições e seus respectivos valores, abrindo-se nova vista à Recorrente para apresentar defesa, caso queira e entenda necessário, no momento. Se este não for o entendimento deste órgão, requer:

a) seja, acolhida a preliminar de mérito referente à prescrição/decadência referente ao período de janeiro a Maio de 2004;

*a.1) seja acolhida a preliminar de ineficácia do procedimento fiscal, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento autuado, **referente a todo o período da autuação;***

*a.2) seja acolhida a preliminar de ineficácia do procedimento fiscal, tendo em vista que a Recorrente em momento algum foi intimada para prestar esclarecimentos Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento autuado, **referente a todo o período da autuação;***

*a.3) seja reconhecido o cerceamento de defesa, bem como a violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, vedados por lei, ante a ocorrência do exposto nas alíneas **a.1** e **a.3** acima;*

a.4) seja reconhecida a boa-fé da Recorrente, como demonstrado nas razões acima,

b) caso se chegue ao mérito, o que se admite por argumentar, que se decida pela improcedência da autuação, determinando o cancelamento do Auto de Infração e Imposição de Multa e determinando o seu arquivamento, pelas razões aqui demonstradas, ou ainda,

c) - caso o entendimento de Vossa Senhoria seja diverso, o que se admite também por hipótese, requer, subsidiariamente e sem prejuízo aos pleitos supra formulados, o reconhecimento do caráter de confiscabilidade da multa aplicada, vez que superior à quase 100% do valor nominado como imposto, para, assim reconhecendo, declarar nula a sua aplicação, isentando o contribuinte de seu pagamento, ou ainda, a aplicação da MP n. 449 de 2008, caso seja mais benéfica à Recorrente;

*d) - ao ser julgado procedente este Recurso, a Recorrente **reserva-se o direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos, relativamente aos autos de multa de números DEBCAD: 37.182.320-0 (COMPROT N. 15504.020421/2008-19) - DEBCAD: 37.182.322-40-6 - DEBCAD: 37.182.323-4 (COMPROT N. 15504.020426/2008-41) - DEBCAD - 37.182.324-2 COMPROT N. 15504.020429/2008-85), que foi compelida a pagar, caso não seja determinado de ofício o seu pagamento, o que desde já requer, por ser medida de direito e de justiça.***

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela concessão de prazo para a juntada de novos documentos, se for o caso.

Por fim, o Representante da Recorrente, declara para os devidos fins, nos termos do Código Civil de 2002 e sob as penas da lei, que os documentos juntados são cópias fiéis dos originais.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 04/03/2010 (e-fls. 341); Recurso Voluntário protocolado em 01/04/2010 (e-fl. 342), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 375/376).

Irresignado, com a r. decisão que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

O lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Alega o recorrente, em razões preliminares, que a lavratura do auto de infração deu-se fora do estabelecimento do recorrente.

Este assunto já se encontra pacificado na Súmula nº 6 deste Colendo CARF, que adoto como razão de decidir.

Outra preliminar alegada refere-se ao seguinte: “ em momento algum o recorrente foi intimado para prestar esclarecimentos, em razão do auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento do recorrente”.

Súmula nº 6. É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Também não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da recorrente, uma vez que esta teve pleno conhecimento dos fatos e que lhe foram concedidas oportunidades para apresentar documentos e esclarecimentos a fim de afastar a tributação em litígio.

Quanto aos argumentos sobre inconstitucionalidades e ilegalidades, ou que a multa é excessiva, ou ainda que deveria se aplicar a equidade, eles não podem ser apreciados em processo administrativo. A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo, revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição, entendimento inclusive já objeto de Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Alega a recorrente que não foram observados os institutos da prescrição/decadência.

Sem razão a recorrente, eis que a r. decisão primeira fundamentou o Acórdão analisando as alegações da contribuinte, de toda sorte decidido.

Consiste a prescrição na perda da pretensão do direito, em virtude da inércia de seu titular no decorrer de certo período, ao passo que a decadência consiste na perda do próprio direito, em razão de não ter exercido no prazo legal.

Por se tratar de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a decadência deve ser verificada de acordo com o que disciplina o art. 173, inc. I, do CTN e, a matéria já se encontra pacificada na Súmula n.º 148 deste Colendo CARF.

“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN”.

Para contagem do prazo, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado 01/01/2005, encerrando-se em 31/12/2009; sendo assim, não há que se falar em prescrição/decadência.

Ataca a recorrente, a multa aplicada ao caso concreto, alegando ser confiscatória.

A sanção é um elemento que geralmente acompanha a norma jurídica, ou seja, trata-se de elemento estabelecido de antemão (princípio da legalidade da pena), o que significa que não fica a mercê do arbítrio do poder público. Como pontifica Gusmão, “*só podem ser aplicadas as sanções previstas em lei: além delas, o juiz não tem escolha*”. A penalidade aplicada tem estribo na legislação de regência, ademais este Órgão de julgamento não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, inteligência da Súmula n.º 2. CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF n.º 2.

Nesta quadra de entendimento, carece de razão à recorrente, pois, ao deixar de preencher com as informações sobre as contribuições, descumpriu a legislação de regência, de modo que é cabível a multa em discussão nos presentes autos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto as preliminares, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 8 do Acórdão n.º 2002-006.172 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.020423/2008-16